



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.664-B, DE 2010** **(Do Sr. Ribamar Alves)**

Altera a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências"; tendo parecer: Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e do de nº 2.599/11, apensado, e pela aprovação dos de nºs 3.480/12, 5.287/13 e 7.193/14, apensados, com substitutivo (relator: DEP. AMAURI TEIXEIRA); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela rejeição deste, e do de nº 2599/11, apensado, e pela aprovação dos de nºs 3480/12, 5287/13 e 7193/14, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. LUZIA FERREIRA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2599/11, 3480/12, 5287/13 e 7193/14

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta §§ ao art. 84 da Lei n.º 10.741, de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para garantir um percentual anual dos valores arrecadados ao Fundo do Idoso de cada Município brasileiro, com o intuito de que seja aplicado em programas prioritários de ações voltadas à Política do Idoso.

Art. 2º O art. 84 do Estatuto do Idoso passa a vigorar acrescido dos seguintes §§, nestes termos:

**"Art. 84 .....**

**§ 1º As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.**

**§ 2º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal do Idoso, dos incentivos fiscais referidos neste artigo.**

**§ 3º Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos do Idoso, serão consideradas as disposições da Política Nacional do Idoso, bem como os princípios e as diretrizes relativos à garantia dos direitos previstos nesta Lei.**

**§ 4º Os Conselhos Nacionais, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo à política de atendimento ao idoso, conforme o art. 46 desta Lei.**

**§ 5º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo.**

**§ 6º Os contribuintes de que trata esta Lei poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos do Idoso - nacional, estaduais, do Distrito Federal ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites**

**estabelecidos em Decreto a ser elaborado e sancionado pelo Presidente da República.**

**§ 7º A destinação de recursos provenientes dos fundos mencionados neste artigo não desobriga os Entes Federados à previsão, no orçamento dos respectivos órgãos encarregados da execução das políticas públicas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, lazer, dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento ao idoso, em respeito ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pelo art. 230 da Constituição Federal e pelo TÍTULO II desta Lei.”**  
(NR)

Art. 3º Fica o Poder Executivo incumbido de regulamentar o que disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei visa dar efetividade às normas federais relativas à Política Nacional do Idoso, com o intuito de que seja garantido um percentual anual dos valores arrecadados ao Fundo do Idoso de cada Município brasileiro, para aplicação imediata e prioritária nos programas e ações voltadas a estes.

Os idosos, assim considerados pela lei as pessoas com idade igual ou maior de sessenta anos, são as maiores vítimas de atitudes abusivas, sendo vedada qualquer pelo Estatuto do Idoso.

Pois bem, como sabido, geralmente os idosos não mais exercem atividade laboral, o que faz com que tenham que viver das suas parcas aposentadorias. Tal situação peculiar justifica o tratamento legal distintivo.

Demais disso, também há que se considerar que todos um dia, em tese, tornar-se-ão idosos e, conseqüentemente, gozarão desse benefício legal.

Assim, por considerarmos que a alteração proposta representa um avanço na legislação, uma vez que não há obediência às normas primárias se não previstas secundárias que obriguem seu cumprimento, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2010.

Deputado **RIBAMAR ALVES**  
**PSB/MA**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VII  
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**  
*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

.....

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

**CAPÍTULO VIII  
DOS ÍNDIOS**

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional,

garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

.....  
 .....  
**LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II  
 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
 DO DIREITO À VIDA**

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

**CAPÍTULO II  
 DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE**

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I - faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - prática de esportes e de diversões;

V - participação na vida familiar e comunitária;

VI - participação na vida política, na forma da lei;

VII - faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de

valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

### CAPÍTULO III DOS ALIMENTOS

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.737, de 14/7/2008](#))

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

### CAPÍTULO IV DO DIREITO À SAÚDE

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I - cadastramento da população idosa em base territorial;

II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III - unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua

permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

I - pelo curador, quando o idoso for interditado;

II - pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;

III - pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV - pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos:

I - autoridade policial;

II - Ministério Público;

III - Conselho Municipal do Idoso;

IV - Conselho Estadual do Idoso;

V - Conselho Nacional do Idoso.

## CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será

proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Art. 25. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

## CAPÍTULO VI DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

## CAPÍTULO VII DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.

Parágrafo único. O cálculo do valor do benefício previsto no caput observará o disposto no caput e § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não

havendo salários-de-contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 32. O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, é a database dos aposentados e pensionistas.

## CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casalar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o caput deste artigo.

Art. 36. O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

## CAPÍTULO IX DA HABITAÇÃO

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

- I - reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;
- II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;
- III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;
- IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

## CAPÍTULO X DO TRANSPORTE

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

- I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;
- II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

## TÍTULO IV DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

.....  
TÍTULO V  
DO ACESSO À JUSTIÇA  
.....

.....  
CAPÍTULO III  
DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E  
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS OU HOMOGÊNEOS  
.....

Art. 84. Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 85. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

.....  
.....

**PROJETO DE LEI N.º 2.599, DE 2011**  
**(Do Sr. Alfredo Kaefer)**

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que "Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995", estabelecendo limite isolado para dedução do imposto de renda referente às doações feitas pelas pessoas jurídicas aos Fundos do Idoso.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-7664/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que a dedução do imposto de renda referente às doações feitas pelas pessoas jurídicas aos Fundos do Idoso se limita, isoladamente, a 1% (um por cento) do imposto devido.

Art. 2º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....  
 Parágrafo único. A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.213/2010 instituiu o Fundo Nacional do Idoso, “destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade”. Dentre suas fontes de receita, constam as doações feitas pelas pessoas jurídicas, as quais são dedutíveis do imposto de renda devido. No entanto, a referida norma prescreve que tal dedução, somada à dedução relativa às doações feitas pelas pessoas jurídicas aos Fundos da Criança e do Adolescente, está limitada a 1% do imposto devido.

Dada a sua recente criação, constata-se que o aporte de recursos aos Fundos do Idoso, oriundos de doações efetuadas por pessoas jurídicas, ainda está em patamar muito aquém daquele verificado para os Fundos da Criança e do Adolescente. De acordo com Demonstrativo de Gastos Tributários, divulgado anualmente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para as pessoas jurídicas, no ano de 2012, o montante das deduções relativas às doações para os Fundos do Idoso correspondeu a menos de 20% do total das deduções relativas às doações para os Fundos da Criança e do Adolescente; no ano anterior, a proporção

era um pouco superior a 20%.

Por acreditarmos que os Fundos do Idoso, tanto quanto os Fundos da Criança e do Adolescente, desempenham importante papel na promoção e na defesa dos direitos desses brasileiros, apresentamos projeto de lei estabelecendo que a dedução relativa às doações feitas pelas pessoas jurídicas aos Fundos do Idoso se limita a 1% do imposto de renda devido, independentemente da dedução relativa às doações feitas aos Fundos da Criança e do Adolescente.

Ao incentivarmos a participação dos cidadãos brasileiros no apoio aos Fundos do Idoso, esperamos contribuir para o desenvolvimento de programas e ações em benefício dos idosos, em consonância com o que determina a Constituição Federal e o Estatuto do Idoso. Pelo amplo alcance social desta proposição, contamos com os nobres parlamentares para o seu aperfeiçoamento e a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2011.

**ALFREDO KAEFER**

**Deputado Federal**

**PSDB/PR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 12.213, DE 20 DE JANEIRO DE 2010**

Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional do Idoso, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o caput deste artigo terá como receita:

I - os recursos que, em conformidade com o art. 115 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, foram destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação

em programas e ações relativos ao idoso;

II - as contribuições referidas nos arts. 2º e 3º desta Lei, que lhe forem destinadas;

III - os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;

IV - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

V - o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais;

VI - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º O inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. ....

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;

....." (NR)

Art. 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo, somada à dedução relativa às doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.

Art. 4º É competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar os critérios para sua utilização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Brasília, 20 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Guido Mantega

José Gomes Temporão

Paulo Bernardo Silva

Patrus Ananias

## **PROJETO DE LEI N.º 3.480, DE 2012** **(Da Sra. Flávia Moraes)**

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, modificando as regras para a dedução do imposto de renda das doações feitas por pessoas físicas e jurídicas aos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais do Idoso.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2599/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 2º-A. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º Observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a dedução de que trata o inciso I do **caput**:

I - será considerada isoladamente, não se submetendo a limite em conjunto com outras deduções do imposto; e

II - não poderá ser computada como despesa operacional na apuração do lucro real.”(NR)

“Art. 2º-B. A partir do exercício de 2013, ano-calendário de 2012, a pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º-A diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º A doação de que trata o **caput** poderá ser deduzida até o percentual de 3% (três por cento), a partir do exercício de 2013, aplicado sobre o imposto apurado na declaração:

§ 2º A dedução de que trata o **caput**:

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado na declaração de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º-A;

II - não se aplica à pessoa física que:

- a) utilizar o desconto simplificado;
- b) apresentar declaração em formulário; ou
- c) entregar a declaração fora do prazo;

III - só se aplica às doações em espécie; e

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso concomitantemente com a opção de que trata o **caput**, respeitado o limite previsto no inciso II do art. 2º-A.”

“Art. 2º-C. A doação de que trata o inciso I do art. 2º-B poderá ser deduzida:

I - do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente; e

II - do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente.

Parágrafo único. A doação deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto.”

“Art. 2º--D. As doações de que trata o art. 2º-A desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens.

Parágrafo único. As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica, em instituição financeira pública, vinculadas aos respectivos fundos de que trata o art. 2º-A.”

“Art. 2º--E. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando:

I - número de ordem;

II - nome, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente;

III - nome, CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador;

IV - data da doação e valor efetivamente recebido; e

V - ano-calendário a que se refere a doação.

§ 1º O comprovante de que trata o **caput** deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve avaliação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores.”

“Art. 2º--F. Na hipótese da doação em bens, o doador deverá:

I - comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;

II - baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica; e

III - considerar como valor dos bens doados:

a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado;

b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária.”

“Art. 2º--G. Os documentos a que se referem os arts. 2º--E e 2º--F devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de 5 (cinco) anos para fins de comprovação da dedução perante a Receita Federal do Brasil.”

“Art. 2º--H. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso devem:

I - manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo;

II - manter controle das doações recebidas; e

III - informar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:

a) nome, CNPJ ou CPF;

b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens.”

“Art. 2º--I. Em caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 2º--H, a Secretaria da Receita Federal do Brasil dará conhecimento do fato ao Ministério Público.”

“Art. 2º--J. Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso divulgarão amplamente à comunidade:

I - o calendário de suas reuniões;

II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento ao idoso;

III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;

IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.”

“Art. 2º--K. O Ministério Público determinará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 2º-A desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos arts. 2º--H e 2º--J sujeitará os infratores a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão.”

“Art. 2º--L. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos Fundos.”

“Art. 2º--M. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nos arts. 2º-A a 2º--L.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em 18 de janeiro de 2012 foi sancionada a Lei nº 12.594, a qual estabeleceu novas regras para a possibilidade de dedução, do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas, das doações aos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A mais significativa mudança diz respeito ao fato de que os

contribuintes podem realizar doações antes do momento da entrega de suas declarações ao Fisco, as quais são aproveitadas no próprio exercício da doação, desde que não ultrapassado o limite de três por cento do imposto. Caso tal limite seja excedido, o saldo remanescente pode ser aproveitado na declaração do ano seguinte, respeitado o limite global, previsto anteriormente na legislação, da doação.

Ocorre que foi criado um descompasso na legislação, na medida em que tais regras não foram previstas para os Fundos Nacional, Estaduais e Municipais do Idoso, os quais, até então, gozavam do mesmo tratamento tributário previsto para os Fundos dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

Assim, estamos apresentando o presente projeto de lei para corrigir tal distorção, observando que, por não se alterar o limite global de dedução do imposto de renda, o referido projeto não importa renúncia fiscal.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2012.

Deputada FLÁVIA MORAIS

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 12.213, DE 20 DE JANEIRO DE 2010**

Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional do Idoso, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o caput deste artigo terá como receita:

I - os recursos que, em conformidade com o art. 115 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, foram destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso;

II - as contribuições referidas nos arts. 2º e 3º desta Lei, que lhe forem destinadas;

- III - os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;
- IV - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;
- V - o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais;
- VI - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
- VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º O inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. ....  
 I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;  
 ..... " (NR)

Art. 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.

*\*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012.*

Art. 4º É competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar os critérios para sua utilização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Brasília, 20 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
 Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto  
 Guido Mantega  
 José Gomes Temporão  
 Paulo Bernardo Silva  
 Patrus Ananias

## **LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997**

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei

nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do *de cuius* ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do *de cuius* ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 2º O imposto a que se referem os §§ 1º e 5º deverá ser pago: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999*)

I - pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões *mortis causa*, observado o disposto no art. 7º, § 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999*)

II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999*)

III - pelo ex-cônjuge a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999*)

§ 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.

§ 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

.....  
 .....  
**LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por

cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

*(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996)*

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação.

*(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996)*

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.287, DE 2013** (Do Sr. João Dado)

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para permitir a dedução do imposto de renda das contribuições realizadas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso até a data da entrega da declaração de rendimentos do respectivo exercício.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3480/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para permitir a dedução do imposto de renda das contribuições realizadas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso até a data da entrega da declaração de rendimentos do respectivo exercício.

Art. 2º A Lei nº 12.213, de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 3º-A. Observadas as condições e limites previstos na legislação, o pagamento da doação feita aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto de renda, podendo a pessoa física ou jurídica optar pela doação diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.*

*Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as normas necessárias para a realização da doação nos termos do **caput** deste artigo.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Recentemente a Lei nº 12.594/2012 alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), flexibilizando as regras para o abatimento das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente. A partir da sua publicação, essas doações passaram a poder ser feitas até a data da entrega da declaração de rendimentos do respectivo exercício.

Tal iniciativa contou, evidentemente, com nosso apoio, pois há um incentivo extra à realização de doações quando contribuinte, na preparação da sua declaração de rendimentos, depara-se com a possibilidade de reduzir seu imposto a pagar por meio de uma iniciativa extremamente meritória.

Urge, agora, estabelecermos regra semelhante para os Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso, que atendem parcela igualmente vulnerável da população brasileira.

Esta nossa iniciativa propõe, portanto, que o contribuinte faça o pagamento da doação aos Fundos do Idoso até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto de renda, podendo ainda optar pela doação diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

Trata-se de uma questão de justiça com os cidadãos e cidadãs de idade mais avançada, motivo pelo qual peço o apoio dos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2013.

Deputado JOÃO DADO

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

## LEI Nº 12.213, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional do Idoso, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o caput deste artigo terá como receita:

I - os recursos que, em conformidade com o art. 115 da Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003, foram destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso;

II - as contribuições referidas nos arts. 2o e 3o desta Lei, que lhe forem destinadas;

III - os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;

IV - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

V - o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais;

VI - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º O inciso I do caput do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....  
I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;  
.....”

(NR)

Art. 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo, somada à dedução relativa às doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 260 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pelo art. 10 da Lei no 8.242, de 12 de outubro de 1991, não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012)

Art. 4º É competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar os critérios para sua utilização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Brasília, 20 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto  
Guido Mantega  
José Gomes Temporão  
Paulo Bernardo Silva  
Patrus Ananias

## LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixados no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos Estados Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta lei.

Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites: *(“Caput” com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)*

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)](#)

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos nesta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991\)](#)

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991\)](#)

§ 5º Observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a dedução de que trata o inciso I do caput: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)](#)

I - será considerada isoladamente, não se submetendo a limite em conjunto com outras deduções do imposto; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)](#)

II - não poderá ser computada como despesa operacional na apuração do lucro real. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/01/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)](#)

Art. 260-A. A partir do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, a pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso II do caput do art. 260 diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º A doação de que trata o caput poderá ser deduzida até os seguintes percentuais aplicados sobre o imposto apurado na declaração:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - 3% (três por cento) a partir do exercício de 2012.

§ 2º A dedução de que trata o caput:

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado na declaração de que trata o inciso II do caput do art. 260;

II - não se aplica à pessoa física que:

a) utilizar o desconto simplificado;

b) apresentar declaração em formulário; ou

- c) entregar a declaração fora do prazo;
- III - só se aplica às doações em espécie; e
- IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente municipais, distrital, estaduais e nacional concomitantemente com a opção de que trata o caput, respeitado o limite previsto no inciso II do art. 260. [Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação](#)

Art. 260-B. A doação de que trata o inciso I do art. 260 poderá ser deduzida:

I - do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente; e

II - do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente.

Parágrafo único. A doação deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto. [Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação](#)

Art. 260-C. As doações de que trata o art. 260 desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens.

Parágrafo único. As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica, em instituição financeira pública, vinculadas aos respectivos fundos de que trata o art. 260. [Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação](#)

Art. 260-D. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando:

- I - número de ordem;
- II - nome, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente;
- III - nome, CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador;
- IV - data da doação e valor efetivamente recebido; e
- V - ano-calendário a que se refere a doação.

§ 1º O comprovante de que trata o caput deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve avaliação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores. [Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação](#)

Art. 260-E. Na hipótese da doação em bens, o doador deverá:

I - comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;

II - baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica; e

II - considerar como valor dos bens doados:

a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado;

b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária. [Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação](#)

Art. 260-F. Os documentos a que se referem os arts. 260-D e 260-E devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de 5 (cinco) anos para fins de comprovação da dedução perante a Receita Federal do Brasil. [Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação](#)

Art. 260-G. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem:

I - manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo;

II - manter controle das doações recebidas; e

III - informar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:

a) nome, CNPJ ou CPF;

b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens. [Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação](#)

Art. 260-H. Em caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 260-G, a Secretaria da Receita Federal do Brasil dará conhecimento do fato ao Ministério Público. [Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação](#)

Art. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à comunidade:

I - o calendário de suas reuniões;

II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais;

IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais.

(Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)

Art. 260-J. O Ministério Público determinará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 260 desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos arts. 260-G e 260-I sujeitará os infratores a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)

Art. 260-K. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais e municipais, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos Fundos. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)

Art. 260-L. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nos arts. 260 a 260-K. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)

Art. 261. À falta dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos Estados e Municípios, e os Estados aos Municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta lei, tão logo estejam criados os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nos seus respectivos níveis.

## **PROJETO DE LEI N.º 7.193, DE 2014** (Do Sr. Beto Albuquerque)

Inclui artigo na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, possibilitando às pessoas físicas efetuarem doações ao Fundo do Idoso diretamente na Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3480/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei possibilita às pessoas físicas efetuarem doações aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente na Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.

Art. 2º A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 2º-A. A partir do exercício de 2016, ano-calendário de 2015, a pessoa física poderá optar pela doação aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual, em até 3% do imposto nela apurado, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º. A dedução de que trata o **caput** não se aplica à pessoa física que utilizar o desconto simplificado ou entregar a declaração fora do prazo.

§ 2º O pagamento da doação, conforme disposto no **caput**, deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O não-pagamento da doação no prazo estabelecido no § 2º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, as pessoas físicas podem deduzir, do imposto de renda apurado, as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.

Até 2012, as doações somente podiam ser feitas no ano-

calendário a que se referia a declaração. No entanto, para as doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Lei nº 12.594, de 2012, em seu art. 87, trouxe inovação ao permitir às pessoas físicas fazerem suas doações a esses fundos diretamente na Declaração de Ajuste Anual, observado um limite de 3% do imposto de renda nela apurado.

As pessoas físicas passaram a ter o direito de efetuar as doações em dois momentos: uma parte, no ano-calendário a que se refere a declaração; e outra parte, no ano subsequente, até a data de entrega da declaração. A iniciativa teve por objetivo facilitar a realização das doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, pois, no momento em que o contribuinte finaliza o preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual, já sabe exatamente o montante que pode a eles destinar.

Quando as doações só podem ser feitas no ano-calendário a que se refere a declaração, o contribuinte fica sujeito a erros de estimativa do imposto. Perdem os contribuintes quando fazem estimativas a maior, porque não podem deduzir todo o valor doado; e perdem os beneficiários quando os contribuintes fazem estimativas a menor, porque estes não doam a totalidade daquilo que poderiam.

Apresentamos, então, este projeto de lei a fim de conferir aos Fundos do Idoso o mesmo tratamento tributário já previsto para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente. Buscamos reproduzir para os Fundos do Idoso as regras já aplicadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente, inserindo-as na Lei que criou o Fundo do Idoso e na qual trabalhamos intensamente para ser aprovada.

Certos de que a possibilidade de os contribuintes realizarem suas doações aos Fundos do Idoso até o momento de entrega da declaração de rendimentos proporcionará um incremento no aporte de recursos importante para o robustecimento de programas e ações destinadas ao idoso com vistas a assegurar seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2014.

Deputado BETO ALBUQUERQUE  
PSB-RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 12.213, DE 20 DE JANEIRO DE 2010**

Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional do Idoso, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o caput deste artigo terá como receita:

I - os recursos que, em conformidade com o art. 115 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, foram destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso;

II - as contribuições referidas nos arts. 2º e 3º desta Lei, que lhe forem destinadas;

III - os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;

IV - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

V - o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais;

VI - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º O inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. ....

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;  
....." (NR)

Art. 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo, somada à dedução relativa às doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.

Art. 4º É competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI

gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar os critérios para sua utilização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Brasília, 20 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto  
Guido Mantega  
José Gomes Temporão  
Paulo Bernardo Silva  
Patrus Ananias

## **LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997**

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do *de cuius* ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do *de cuius* ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 2º O imposto a que se referem os §§ 1º e 5º deverá ser pago: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999](#))

I - pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões *mortis causa*, observado o disposto no art. 7º, § 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999](#))

II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999](#))

III - pelo ex-cônjuge a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999](#))

§ 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.

§ 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que

trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

.....  
 .....  
**LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a Legislação do Imposto de Renda das  
 Pessoas Físicas e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 .....  
**CAPÍTULO III**  
**DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**  
 .....

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; [\*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011\*](#)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; [\*Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, com redação dada pela Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011\*](#)

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. [\*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\*](#)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração

em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006](#))

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

## LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 87. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

.....  
 § 5º Observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a dedução de que trata o inciso I do *caput*:

I - será considerada isoladamente, não se submetendo a limite em conjunto com outras deduções do imposto; e

II - não poderá ser computada como despesa operacional na apuração do lucro real." (NR)

"Art. 260-A. A partir do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, a pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso II do *caput* do art. 260 diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º A doação de que trata o *caput* poderá ser deduzida até os seguintes percentuais aplicados sobre o imposto apurado na declaração:

I - (VETADO);

I - (VETADO);

III - 3% (três por cento) a partir do exercício de 2012.

§ 2º A dedução de que trata o *caput*:

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado na declaração de que trata o inciso II do *caput* do art. 260;

II - não se aplica à pessoa física que:

a) utilizar o desconto simplificado;

b) apresentar declaração em formulário; ou

c) entregar a declaração fora do prazo;

III - só se aplica às doações em espécie; e

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente municipais, distrital, estaduais e nacional concomitantemente com a opção de que trata o *caput*, respeitado o limite previsto no inciso II do art. 260."

"Art. 260-B. A doação de que trata o inciso I do art. 260 poderá ser deduzida:

I - do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente; e

II - do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente.

*Parágrafo único.* A doação deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto."

"Art. 260-C. As doações de que trata o art. 260 desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens.

*Parágrafo único.* As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica, em instituição financeira pública, vinculadas aos respectivos fundos de que trata o art. 260."

"Art. 260-D. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando:

I - número de ordem;

II - nome, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente;

III - nome, CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador;

V - data da doação e valor efetivamente recebido; e

V - ano-calendário a que se refere a doação

§ 1º O comprovante de que trata o *caput* deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve avaliação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores."

"Art. 260-E. Na hipótese da doação em bens, o doador deverá:

I - comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;

II - baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica; e

II - considerar como valor dos bens doados:

a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado;

b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

*Parágrafo único.* O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária."

"Art. 260-F. Os documentos a que se referem os arts. 260-D e 260-E devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de 5 (cinco) anos para fins de comprovação da dedução perante a Receita Federal do Brasil."

"Art. 260-G. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem:

I - manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo;

I - manter controle das doações recebidas; e

III - informar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:

a) nome, CNPJ ou CPF;

b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens."

"Art. 260-H. Em caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 260-G, a Secretaria da Receita Federal do Brasil dará conhecimento do fato ao Ministério Público."

"Art. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à comunidade:

I - o calendário de suas reuniões;

II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais;

IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais."

"Art. 260-J. O Ministério Público determinará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 260 desta Lei.

*Parágrafo único.* O descumprimento do disposto nos arts. 260-G e 260-I sujeitará os infratores a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão."

"Art. 260-K. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais e municipais, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos Fundos."

"Art. 260-L. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nos arts. 260 a 260-K."

Art. 88. O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

*Parágrafo único.* A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido." (NR)

.....  
 .....

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.664, de 2010, acrescenta parágrafos ao art. 84 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso. O referido dispositivo, assim como o art. 83 da mencionada Lei nº 10.741, de 2003, dispõem sobre multas que deverão reverter ao Fundo do Idoso.

A intenção da Proposição é garantir um percentual anual dos valores arrecadados ao Fundo do Idoso de cada Município brasileiro, com o intuito de que seja aplicado em programas prioritários de ações voltadas à Política do Idoso, conforme explicitado em seu art. 1º.

No primeiro parágrafo acrescentado ao art. 84 da Lei nº 10.741, de 2003, determina que as multas não recolhidas até 30 trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

No segundo parágrafo acrescentado ao art. 84 do Estatuto do Idoso estabelece que caberá ao Ministério Público fixar em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal do Idoso, dos incentivos fiscais.

Estipula, no terceiro parágrafo, que na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos do Idoso, serão consideradas as disposições da Política Nacional do Idoso, bem como as diretrizes e os princípios relativos à garantia dos direitos previstos na Proposição.

A fixação de critérios para a utilização das doações subsidiadas e demais receitas caberá aos Conselhos Nacionais, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal do Idoso, enquanto o “Departamento da Receita Federal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento” ficará responsável por regulamentar a comprovação das doações feitas aos fundos, conforme prevê o quarto parágrafo acrescentado ao art. 84 da Lei nº 10.741, de 2003.

No quinto parágrafo, autoriza os contribuintes a deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos do Idoso - nacional, estaduais, do Distrito Federal ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto a ser elaborado e sancionado pelo Presidente da República.

Finalmente, estabelece que a destinação de recursos

provenientes dos fundos dos Idosos não desobriga os Entes Federados à previsão, no orçamento dos respectivos órgãos encarregados da execução das políticas públicas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte e lazer, dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento ao idoso, em respeito ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pelo art. 230 da Constituição Federal e pelo TÍTULO II da Lei nº 10.741, de 2003.

Ao Projeto de Lei nº 7.664, de 2010, foram apensados os Projetos de Lei nºs 2.599, de 2011; 3.480, de 2012; 5.287, de 2013; e 7.193, de 2014.

O Projeto de Lei nº 2.599, de 2011, de autoria do Deputado Alfredo Kaefer, *“altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que “institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelecendo limite isolado para dedução do imposto de renda referente às doações feitas pelas pessoas jurídicas aos Fundos do Idoso”*. A referida Proposição dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.213, de 2010, para determinar que a dedução de 1% do imposto de renda devido pela pessoa jurídica será destinada unicamente aos fundos nacional, estaduais ou municipais do idoso.

O Projeto de Lei nº, 3.480, de 2012, de autoria da Deputada Flávia Moraes, *“altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, modificando as regras para a dedução do imposto de renda das doações feitas por pessoas físicas e jurídicas aos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais do Idoso”*. A Proposição acrescenta doze artigos à mencionada Lei nº 12.213, de 2010, da seguinte forma:

- a) autoriza as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a deduzirem 1% do imposto sobre a renda devido e as pessoas físicas a deduzirem 6% do imposto sobre a renda apurado na Declaração de Ajuste Anual, sendo que esta dedução será considerada isoladamente, não se submetendo a limite em conjunto com outras deduções do imposto;
- b) a dedução das pessoas jurídicas não poderá ser computada como despesa operacional na apuração do lucro real e poderá ser deduzida do imposto devido no

trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente, e do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente. A doação, no entanto, deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto, podendo ser efetuada em espécie ou em bens, sendo que no primeiro caso devem ser depositadas em conta específica, em instituição financeira pública, vinculadas aos respectivos fundos dos idosos;

- c) a pessoa física poderá optar pela doação diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual, sendo que esta dedução deverá ser em espécie. A dedução não se aplica à pessoa física que utilizar o desconto simplificado ou apresentar declaração em formulário ou entregar a declaração fora do prazo e não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor. O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O não pagamento da doação neste prazo implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação;
- d) os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando número de ordem; nome, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente; nome, CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador; data da doação e valor efetivamente recebido; ano-calendário a que se refere a doação. O comprovante pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês. No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a

identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve avaliação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores. Os documentos relativos à doação devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de 5 anos para fins de comprovação da dedução perante a Receita Federal do Brasil;

- e) ainda na hipótese de doação em bens, o doador deverá comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil; baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica e considerar como valor dos bens doados: a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado; b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens;
- f) os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso também devem manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo; manter controle das doações recebidas; e informar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador: a) nome, CNPJ ou CPF; b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens. Em caso de descumprimento destas obrigações, a Secretaria da Receita Federal do Brasil dará conhecimento do fato ao Ministério Público;
- g) os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso divulgarão amplamente à comunidade o calendário de suas reuniões; as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento ao idoso; os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto; o total dos recursos

recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;

- h) o Ministério Público em cada Comarca determinará a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais que ora se pretende instituir, ficando os infratores sujeitos a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão;
- i) a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos Fundos;
- j) a Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias para a efetivação da dedução prevista na Projeto de Lei nº 3.480, de 2012.

O Projeto de Lei nº 5.287, de 2013, de autoria do Deputado João Dado, *“altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para permitir a dedução do imposto de renda das contribuições realizadas aos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais do Idoso até a data da entrega da declaração de rendimentos do respectivo exercício”*. Prevê, portanto, que o pagamento da doação seja efetuado até a data do vencimento da primeira quota ou quota única do imposto de renda, podendo a pessoa física ou jurídica optar pela doação diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

Na mesma linha, o Projeto de Lei nº 7.193, de 2014, de autoria do Deputado Beto Albuquerque, *“inclui artigo na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, possibilitando às pessoas físicas efetuarem doações ao Fundo do Idoso*

*diretamente na declaração de Ajuste Anual do imposto de renda*". Nesse sentido, estabelece que, a partir do exercício de 2016, ano-calendário 2015, a pessoa física poderá optar pela doação aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual, em até 3% do imposto nela apurado.

Os Projetos de Lei nºs 7.664, de 2010, 2.599, de 2011, 3.480, de 2012, 5.287, de 2013, e 7.193, de 2014, foram distribuídos para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno). Tramitam em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas às Proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As Proposições ora sob análise desta Comissão de Seguridade Social e Família perseguem um único objetivo: ampliar o volume de recursos destinado ao financiamento das ações da Política Nacional do Idoso.

Para atingir esse objetivo, o Projeto de Lei nº 7.664, de 2010, de autoria do nobre Deputado Ribamar Alves, acrescenta parágrafos ao art. 84 da Lei nº 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso.

Em que pese o mérito da iniciativa, consideramos, salvo melhor juízo, que a citada Proposição é ineficaz. De fato, o seu art. 1º explicita que o objetivo do Projeto de Lei é “garantir um percentual anual dos valores arrecadados ao Fundo do Idoso de cada Município brasileiro, com o intuito de que seja aplicado em programas prioritários de ações voltadas à Política do Idoso.” De mencionar, no entanto, que ao longo do texto nenhum percentual é fixado.

Além disso, o § 6º que se pretende incluir no art. 84 da Lei nº 10.741, de 2003, dispõe que “os contribuintes ‘de que trata esta Lei’ poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos do Idoso - nacional, estaduais, do Distrito Federal ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto a ser elaborado e sancionado pelo Presidente da República”. No entanto, a Proposição

também não especifica nenhum contribuinte ao longo de seus parágrafos.

Consideramos, ainda, que a Proposição apresenta algumas redundâncias, como a determinação, contida em seu § 3º, de que “na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos do Idoso serão consideradas as disposições da Política Nacional do Idoso”. Tal determinação já está contida na Lei nº 8.842, de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e estabelece princípios e diretrizes a serem observados na sua implementação.

Também já está prevista em lei a competência dos Conselhos do Idoso em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal para fixar critérios para a utilização de recursos para a política de atendimento ao idoso. De fato, tal determinação está contida no art. 7º da Lei nº 8.842, de 1994. No que se refere especificamente ao Fundo Nacional do Idoso, esse mandamento é reforçado pela Lei nº 12.203, de 20 de janeiro de 2010, que institui o Fundo Nacional do Idoso, e que determina expressamente, em seu art. 4º, que é competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar os critérios para a utilização de seus recursos.

A obrigatoriedade dos Entes Federados preverem, no orçamento dos respectivos órgãos encarregados da execução das políticas públicas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, lazer, recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento ao idoso, contida no § 7º do Projeto de Lei, já foi transformada em norma legal. De fato, as disposições contidas no parágrafo único do art. 8º e no art. 19 da Lei nº 8.842, determinam expressamente que “os ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso” e que “os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas às áreas de competência dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais serão consignados em seus respectivos orçamentos.”

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 2.599, de 2011, de autoria do nobre Deputado Alfredo Kaefer, limita-se a propor nova redação para o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza as pessoas físicas e jurídicas a deduzir do imposto de renda devido as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.

No caso específico, o Projeto de Lei propõe que as pessoas jurídicas poderão doar até 1% do imposto devido aos Fundos do Idoso, sem necessidade de dividir este percentual com as doações efetuadas para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente. Entretanto, cabe ressaltar que a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), já fez a alteração que ora se pretende efetivar. De fato, o art. 88 da Lei do Sinase deu nova redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.213, de 2010, nos mesmos moldes propostos pelo Projeto de Lei nº 2.599, de 2011, cuja análise, portanto, está prejudicada.

Já o Projeto de Lei nº 3.480, de 2012, acrescenta doze artigos à Lei nº 12.213, de 2010, com o objetivo de adotar para os Fundos do Idoso o mesmo modelo instituído pela Lei nº 12.594, de 2012 – Lei do Sinase - para as doações das pessoas físicas e jurídicas para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente em âmbito nacional, distrital, estadual e municipal.

Como bem argumenta a Deputada Flávia Morais, autora do Projeto de Lei nº 3.480, de 2012, a partir da edição da Lei nº 12.594, de 2012, ficou permitido aos contribuintes efetuarem doações até o momento da entrega de suas declarações ao Fisco, podendo as mesmas serem aproveitadas no próprio exercício da doação, desde que não ultrapassado o limite de 3% do imposto. Caso esse limite seja excedido, o saldo remanescente pode ser aproveitado na declaração do ano seguinte, respeitado o limite global da doação.

A Proposição, portanto, transcreve integralmente as normas aplicadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente para os Fundos do Idoso. Em resumo, autoriza a pessoa jurídica tributada com base no lucro real a doar até 1% do imposto de renda devido, enquanto a pessoa física poderá doar até 6% do imposto sobre a renda, sendo que a parcela correspondente a até 3% poderá ser deduzida diretamente da Declaração de Ajuste Anual e repassada no mesmo exercício financeiro para os fundos dos idosos.

Entendemos que tal medida corrige o descompasso existente entre a legislação aplicável aos Fundos dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes e aquela relativa aos Fundos do Idoso, que até a entrada em vigor da Lei do Sinase possuíam tratamento tributário similar.

Julgamos, no entanto, que o Projeto de Lei nº 3.480, de 2012,

carece de pequenos aperfeiçoamentos. O primeiro deles é incluir, nos dispositivos que citam os Conselhos do Idoso em todas as esferas de Governo, a menção ao Conselho do Idoso do Distrito Federal e seu respectivo Fundo. Além disso, é necessário atualizar o exercício a partir do qual as novas regras poderão ser utilizadas e corrigir a remissão a dispositivo contida no art. 2ºC, haja vista que o detalhamento enumerado neste artigo refere-se ao inciso I do art. 2ºA e não ao inciso I do art. 2ºB. Essas alterações estão em negrito no Substitutivo que apresentamos em anexo.

Os Projetos de Lei nº 5.287, de 2013, e 7.193, de 2014, apensados, também tratam da extensão para os Fundos do Idoso de regras semelhantes já adotadas para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente pela citada Lei nº 12.594, de 2012.

De fato, o Projeto de Lei nº 5.287, de 2013, também apensado, altera a Lei nº 12.213, de 2010, para nela incluir art. 3º-A com o objetivo de estabelecer que o pagamento da doação feita aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto de renda, podendo a pessoa física ou jurídica optar pela doação diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

E finalmente, o Projeto de Lei nº 7.193, de 2014, acrescenta art. 2º A à Lei nº 12.213, de 2010, para determinar que a partir do exercício de 2016, ano-calendário 2015, a pessoa física poderá optar pela doação aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual, em até 3% do imposto nela apurado. Especifica, ainda, que a dedução não se aplica à pessoa física que optar pelo desconto simplificado ou entregar a declaração fora do prazo e que o pagamento deverá ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto de renda.

Estamos plenamente de acordo com as propostas contidas nestes dois últimos Projetos de Lei relatados, mas ressaltamos que esta matéria também foi tratada, de forma mais ampla e detalhada, pelo Projeto de Lei nº 3.480, de 2012, especialmente no *caput* e nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º B que pretende acrescentar à Lei nº 12.213, de 2010.

Finalmente, consideramos importante mencionar que tanto o Projeto de Lei nº 3.480, de 2012, como os Projetos de Lei nºs 5.287, de 2013, e 7.93, de 2014, impõem obrigações a órgãos do Poder Executivo, sobretudo à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Secretaria de Direitos Humanos da

Presidência da República. Entendemos que a constitucionalidade dessa matéria deverá ser oportunamente analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por todo o exposto, e tendo em vista a importância da matéria, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 7.664, de 2010, e 2.599, de 2011, e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.480, de 2012; 5.287, de 2013; e 7.193, de 2014, nos termos do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2014.

Deputado AMAURI TEIXEIRA  
Relator

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 3.480, DE 2012, 5.287, DE 2013, E  
7.193, DE 2014**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, modificando as regras para a dedução do imposto de renda das doações feitas por pessoas físicas e jurídicas aos Fundos Nacional, do Distrito Federal, Estaduais e Municipais do Idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

*“Art. 2º-A. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais, **Distrital** e Nacional do Idoso, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:*

*I - um por cento do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e*

*II - seis por cento do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997.*

*§ 1º Observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a dedução de que trata o inciso I do caput deste artigo:*

*I - será considerada isoladamente, não se submetendo a limite em conjunto com outras deduções do imposto; e*

*II - não poderá ser computada como despesa operacional na apuração do lucro real.”*

*“Art. 2º-B. A partir do exercício de **2016**, ano-calendário de **2015**, a pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso II do caput do art. 2º-A diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.*

*§ 1º A doação de que trata o caput deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de três por cento, a partir do exercício de **2016**, aplicado sobre o imposto apurado na declaração:*

*§ 2º A dedução de que trata o caput deste artigo:*

*I - está sujeita ao limite de seis por cento do imposto sobre a renda apurado na declaração de que trata o inciso II do caput do art. 2º-A;*

*II - não se aplica à pessoa física que:*

- a) utilizar o desconto simplificado;*
- b) apresentar declaração em formulário; ou*
- c) entregar a declaração fora do prazo;*

*III - só se aplica às doações em espécie; e*

*IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.*

*§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º deste artigo implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.*

*§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais, **Distrital** e Nacional do Idoso concomitantemente com a opção de que trata o caput deste artigo, respeitado o limite previsto no inciso II do art. 2º-A.”*

*“Art. 2º-C. A doação de que trata o inciso I do art. 2º-A poderá ser deduzida:*

*I - do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente; e*

*II - do imposto devido mensalmente e no ajuste anual,*

para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente.

*Parágrafo único.* A doação deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto.”

“Art. 2º--D. As doações de que trata o art. 2º-A desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens.

*Parágrafo único.* As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica, em instituição financeira pública, vinculadas aos respectivos Fundos de que trata o art. 2º-A.”

“Art. 2º--E. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais, **Distrital** e Nacional do Idoso devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando:

I - número de ordem;

II - nome, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente;

III - nome, CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador;

IV - data da doação e valor efetivamente recebido; e

V - ano-calendário a que se refere a doação.

§ 1º O comprovante de que trata o caput deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve avaliação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores.”

“Art. 2º--F. Na hipótese da doação em bens, o doador deverá:

I - comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;

II - baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica; e

III - considerar como valor dos bens doados:

a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado;

b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

*Parágrafo único.* O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados,

*exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária.”*

*“Art. 2º-G. Os documentos a que se referem os arts. 2º-E e 2º-F devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de cinco anos para fins de comprovação da dedução perante a Receita Federal do Brasil.”*

*“Art. 2º-H. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais, **Distrital** e Nacional do Idoso devem:*

*I - manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo;*

*II - manter controle das doações recebidas; e*

*III - informar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:*

*a) nome, CNPJ ou CPF;*

*b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens.”*

*“Art. 2º-I. Em caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 2º-H, a Secretaria da Receita Federal do Brasil dará conhecimento do fato ao Ministério Público.”*

*“Art. 2º-J. Os Conselhos Municipais, Estaduais, **Distrital** e Nacional do Idoso divulgarão amplamente à comunidade:*

*I - o calendário de suas reuniões;*

*II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento ao idoso;*

*III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais, **Distrital** e Nacional do Idoso;*

*IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;*

*V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido; e*

*VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais, **Distrital** e Nacional do Idoso.”*

*“Art. 2º-K. O Ministério Público determinará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 2º-A desta Lei.*

*Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos arts. 2º-H e 2º-J sujeitará os infratores a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a*

*requerimento ou representação de qualquer cidadão.”*

*“Art. 2º-L. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais, **Distrital** e Nacional do Idoso, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos Fundos.”*

*“Art. 2º-M. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nos arts. 2º-A a 2º-L.”*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2014.

Deputado AMARUI TEIXEIRA

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.664/2010 e o PL 2599/2011, apensado, e aprovou o PL 3480/2012, o PL 5287/2013 e o PL 7193/2014, apensados, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amauri Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Amauri Teixeira - Presidente, Antonio Brito, Mandetta e José Linhares - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Dr. Rosinha, Eleuses Paiva, Filipe Pereira, Francisco Floriano, Geraldo Resende, João Ananias, Manato, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Otavio Leite, Rogério Carvalho, Ronaldo Caiado, Rosane Ferreira, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Takayama, Toninho Pinheiro, André Zacharow, Cesar Colnago, Danilo Forte, Eduardo Barbosa, Helcio Silva, Onofre Santo Agostini e Paulo Foletto.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2014.

Deputado AMAURI TEIXEIRA

Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO  
PROJETOS DE LEI NºS 3.480, DE 2012, 5.287, DE 2013, E 7.193, DE 2014**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.213, de

20 de janeiro de 2010, modificando as regras para a dedução do imposto de renda das doações feitas por pessoas físicas e jurídicas aos Fundos Nacional, do Distrito Federal, Estaduais e Municipais do Idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

*“Art. 2º-A. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais, **Distrital** e Nacional do Idoso, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:*

*I - um por cento do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e*

*II - seis por cento do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997.*

*§ 1º Observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a dedução de que trata o inciso I do caput deste artigo:*

*I - será considerada isoladamente, não se submetendo a limite em conjunto com outras deduções do imposto; e*

*II - não poderá ser computada como despesa operacional na apuração do lucro real.”*

*“Art. 2º-B. A partir do exercício de **2016**, ano-calendário de **2015**, a pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso II do caput do art. 2º-A diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.*

*§ 1º A doação de que trata o caput deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de três por cento, a partir do exercício de **2016**, aplicado sobre o imposto apurado na declaração:*

*§ 2º A dedução de que trata o caput deste artigo:*

*I - está sujeita ao limite de seis por cento do imposto sobre a renda apurado na declaração de que trata o inciso II do caput do art. 2º-A;*

*II - não se aplica à pessoa física que:*

*a) utilizar o desconto simplificado;*

*b) apresentar declaração em formulário; ou*

*c) entregar a declaração fora do prazo;*

*III - só se aplica às doações em espécie; e*

*IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.*

*§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º deste artigo implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.*

*§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais, **Distrital** e Nacional do Idoso concomitantemente com a opção de que trata o caput deste artigo, respeitado o limite previsto no inciso II do art. 2º-A.”*

*“Art. 2º-C. A doação de que trata o inciso I do art. 2º-A poderá ser deduzida:*

*I - do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente; e*

*II - do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente.*

*Parágrafo único. A doação deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto.”*

*“Art. 2º--D. As doações de que trata o art. 2º-A desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens.*

*Parágrafo único. As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica, em instituição financeira pública, vinculadas aos respectivos Fundos de que trata o art. 2º-A.”*

*“Art. 2º--E. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais, **Distrital** e Nacional do Idoso devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando:*

*I - número de ordem;*

*II - nome, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente;*

*III - nome, CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador;*

*IV - data da doação e valor efetivamente recebido; e*

V - ano-calendário a que se refere a doação.

§ 1º O comprovante de que trata o caput deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve avaliação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores.”

“Art. 2º--F. Na hipótese da doação em bens, o doador deverá:

I - comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;

II - baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica; e

III - considerar como valor dos bens doados:

a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado;

b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária.”

“Art. 2º-G. Os documentos a que se referem os arts. 2º-E e 2º-F devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de cinco anos para fins de comprovação da dedução perante a Receita Federal do Brasil.”

“Art. 2º-H. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais, **Distrital** e Nacional do Idoso devem:

I - manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo;

II - manter controle das doações recebidas; e

III - informar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:

a) nome, CNPJ ou CPF;

b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens.”

“Art. 2º-I. Em caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 2º-H, a Secretaria da Receita Federal do Brasil dará conhecimento do fato ao Ministério Público.”

“Art. 2º-J. Os Conselhos Municipais, Estaduais, **Distrital** e

*Nacional do Idoso divulgarão amplamente à comunidade:*

*I - o calendário de suas reuniões;*

*II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento ao idoso;*

*III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais, **Distrital** e Nacional do Idoso;*

*IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;*

*V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido; e*

*VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais, **Distrital** e Nacional do Idoso.”*

*“Art. 2º-K. O Ministério Público determinará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 2º-A desta Lei.*

*Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos arts. 2º-H e 2º-J sujeitará os infratores a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão.”*

*“Art. 2º-L. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais, **Distrital** e Nacional do Idoso, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos Fundos.”*

*“Art. 2º-M. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nos arts. 2º-A a 2º-L.”*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2014.

Deputado AMAURI TEIXEIRA  
Presidente

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.664, de 2010, de autoria do nobre Deputado Ribamar Alves, altera o Estatuto do Idoso, para garantir um percentual anual dos valores arrecadados ao Fundo do Idoso de cada Município brasileiro, com o intuito de que seja aplicado em programas prioritários de ações voltadas à Política do Idoso, conforme explicitado em seu art. 1º.

O Autor justifica a proposição, que visa ampliar os recursos voltados às políticas para a pessoa idosa, no fato dos idosos, em geral, “não mais exercem atividade laboral, o que faz com que tenham que viver das suas parcas aposentadorias”.

Em apenso, tem-se cinco proposições, a seguir elencadas:

- Projeto de Lei nº 2.599, de 2011, de autoria do Deputado Alfredo Kaefer, que *“altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que “institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelecendo limite isolado para dedução do imposto de renda referente às doações feitas pelas pessoas jurídicas aos Fundos do Idoso”.*

- Projeto de Lei nº, 3.480, de 2012, de autoria da Deputada Flávia Moraes, que *“altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, modificando as regras para a dedução do imposto de renda das doações feitas por pessoas físicas e jurídicas aos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais do Idoso”.*

- Projeto de Lei nº 5.287, de 2013, de autoria do Deputado João Dado, que *“altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para permitir a dedução do imposto de renda das contribuições realizadas aos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais do Idoso até a data da entrega da declaração de rendimentos do respectivo exercício”.*

- Projeto de Lei nº 7.193, de 2014, de autoria do Deputado Beto Albuquerque, que *“inclui artigo na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, possibilitando às pessoas físicas efetuarem doações ao Fundo do Idoso diretamente na declaração de Ajuste Anual do imposto de renda”.*

- Projeto de Lei nº 6.360, de 2016, de autoria do Deputado Miguel Lombardi, que “dá nova redação ao art. 3º, da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para o fim de incluir a doação direta efetuada por empresas ou pessoas físicas às organizações da sociedade civil voltadas ao atendimento de idosos no rol de hipóteses de dedução no imposto de renda”.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas, inicialmente, para apreciação conclusiva, na forma do inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família, e Finanças e Tributação, sendo que esta última também apreciará os aspectos técnicos, assim como a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 21 de maio de 2014, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou por unanimidade o parecer do Relator Deputado Amauri Teixeira, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 7.664, de 2010; e nº 2.599, de 2011; e aprovação dos Projetos de Lei nº 3.480, de 2012; nº 5.287, de 2013; e nº 7.193, de 2014, com substitutivo. Note-se que o Projeto de Lei nº 6.380, de 2016, foi apensado após análise da CSSF.

Posteriormente, as proposições foram distribuídas para análise de mérito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O objetivo comum de todas as proposições em comento é assegurar maior volume de recursos para ações da Política Nacional do Idoso e conceder tratamento igualitário entre as doações realizadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e os Fundos do Idoso.

Conforme bem denotado pela Comissão de Seguridade Social que nos precedeu na análise da matéria, com parecer já aprovado, o Projeto de Lei nº 7.664, de 2010, contém detalhamentos já previstos na Lei nº 8.842, de 1994, que trata da Política Nacional do Idoso. Ademais, ao tratar da questão da dedução das

doações no imposto de renda não especificou quem seriam os contribuintes. Já o Projeto de Lei nº 2.599, de 2011, que estabelece que a dedução relativa às doações feitas pelas pessoas jurídicas aos Fundos do Idoso se limita a 1% do imposto de renda devido, independentemente da dedução relativa às doações feitas aos Fundos da Criança e do Adolescente, contém matéria que já foi incorporada ao ordenamento jurídico por meio da Lei nº 12.594, de 2012. Pelos argumentos acima, portanto, entendemos que os Projetos de Lei nº 7.664, de 2010 e nº 2.599, de 2011, não merecem prosperar. O primeiro em face do mérito e técnica legislativa, e o segundo por estar prejudicado.

As demais proposições, com as quais concordamos inteiramente, são os Projetos de Lei nº 3.480, de 2012; 5.287, de 2013; 7.193, de 2014; e 6.360, de 2016.

Entre essas, a que contém mais detalhes é o Projeto de Lei nº 3.480, de 2012, que serviu como base principal para elaboração do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família. Referida proposição seguiu como modelo as regras já aprovadas pela Lei nº 12.594, de 2012 – Lei do Sinase – para as doações das pessoas físicas e jurídicas para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente em âmbito nacional, distrital, estadual e municipal.

O Substitutivo aprovado na CSSF introduziu pequenas alterações para aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei nº 3.480, de 2012, a seguir descritas: (i) menção ao Conselho do Idoso do Distrito Federal e seu respectivo Fundo; (ii) atualização do exercício a partir do qual as novas regras poderão ser utilizadas; (iii) correção da remissão do art. 2ºC para citar o inc. I do art. 2ºA e não inc. I do art. 2ºB.

Assim, o referido Substitutivo manteve na essência o Projeto de Lei nº 3.480, de 2012, que transcreve integralmente as normas aplicadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente para os Fundos do Idoso para: (i) manter a autorização da pessoa jurídica tributada com base no lucro real de deduzir do imposto de renda devido até 1% da doação realizada ao Fundo do Idoso; (ii) acrescentar na Lei nº 12.213, de 2010, autorização para a pessoa física deduzir doação aos Fundos do Idoso de até 6% do imposto sobre a renda; (iii) permitir que, da parcela doada pela pessoa física, até 3% possa ser deduzida diretamente da Declaração de Ajuste Anual e repassada no mesmo exercício financeiro para os fundos dos idosos.

O Projeto de Lei nº 5.287, de 2013, trata de autorizar a dedução direta na Declaração de Ajuste Anual, mas não especifica um limite para essa doação realizada no próprio ano da Declaração. Já o Projeto de Lei nº 7.193, de 2014, também trata desta doação direta e especifica o limite de 3%. Depreende-se, portanto, que ambas essas proposições estão contidas no Projeto de Lei nº 3.480, de 2012, razão pela qual concordamos com a manifestação da CSSF de aprovar todas essas proposições.

Por fim, note-se que o Projeto de Lei nº 6.360, de 2016, apensado posteriormente à manifestação da CSSF trata de matéria já contida no Substitutivo da referida Comissão, qual seja: acrescentar na Lei nº 12.213, de 2010, autorização para a pessoa física deduzir doação aos Fundos do Idoso de até 6% do imposto sobre a renda. Assim, essa proposição também merece aprovação por estar contida no Substitutivo da CSSF.

Pela justiça de conceder aos Fundos do Idoso tratamento tributário similar ao que já está vigente para os Fundos dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, bem como o necessário estímulo para ampliação de recursos dos Fundos do Idoso, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 7.664, de 2010, e 2.599, de 2011, e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.480, de 2012; 5.287, de 2013; 7.193, de 2014; e 6.360, de 2016, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputada LUZIA FERREIRA

Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.664/2010, e o PL 2599/2011, apensado, e aprovou o PL 3480/2012, o PL 5287/2013, o PL 7193/2014, e o PL 6360/2016, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luzia Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Antonio Bulhões, Carlos Henrique Gaguim, Conceição Sampaio, Delegado Waldir, Geovania de Sá, Geraldo Resende, João Marcelo Souza, Leandre, Luzia Ferreira, Marcos Reategui, Pompeo

de Mattos, Raquel Muniz, Roberto de Lucena - Titulares - Angelim, Carmen Zanotto, Goulart, Heitor Schuch, Laura Carneiro, Marcelo Aguiar e Ricardo Teobaldo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**